

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551437 - SP
(2019/0218419-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS
EDUCACIONAIS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071
HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356
NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
AGRAVADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES
AGRAVADO : PS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS -
SP241717
VINICIUS SPAGGIARI SILVA - SP268840
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES -
SP302356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria,

necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.437 - SP (2019/0218419-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071
HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356
NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
AGRAVADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES
AGRAVADO : PS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717
VINICIUS SPAGGIARI SILVA - SP268840
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELLI em face de decisão deste Relator de fls. 1859-1862, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Não se aplica, in casu, as orientações das Súmulas 5 e 7 deste E. Tribunal, pois não há necessidade de interpretar cláusulas contratuais, nem reexaminar provas para solucionar a lide, devendo esta Corte, quando muito, valorar ou requalificar os dados constantes no processo, não se confundindo tal reclassificação com reexame do conjunto fático-probatório...Ainda que não seja este o entendimento de V. Exas., deve esta Corte, quando menos, reduzir o período para apuração dos danos materiais de 20.09.2013 a 04.11.2014 para 01.01.2014 a 04.11.2014, posto que reconhecido no v. acórdão recorrido que em dezembro de 2013 se deu o encerramento do envio das aulas por satélite – embora tal data tenha sido questionada pela Agravante no decorrer dos autos -, não sendo razoável que a Agravante tenha que pagar valores a título de dano material para período em que a Agravada continuou exercendo suas atividades, sob pena de restar devidamente caracterizado o enriquecimento sem causa da Agravada...O Tribunal “a quo” ao arbitrar os honorários no montante de 15% do valor da condenação, feriu frontalmente o artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, posto que não se atentou para a equidade e moderação exigidos para tal arbitramento, consoante entendimento consolidado da jurisprudência."

Superior Tribunal de Justiça

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.437 - SP (2019/0218419-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071
HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356
NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730
AGRAVADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES
AGRAVADO : PS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717
VINICIUS SPAGGIARI SILVA - SP268840
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também encontram óbice na Súmula 7/STJ, por

Superior Tribunal de Justiça

reverter matéria eminentemente fática.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Resguardado de qualquer ofensa estão os artigos 1022, I e II, e 489 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisorio embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.**

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.**

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 944.259/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

Desta forma, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca

de todas as questões suscitadas na apelação, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

3. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido:

De acordo com o que observou o e. magistrado prolator da sentença, a apelada Editora Interactive e Sistemas Educacionais Ltda. procedeu à rescisão do contrato de franquia, unilateralmente, antes do término de seu prazo de vigência, que ocorreria apenas em 5 de novembro de 2.014, e não em 29 de julho de 2.013, tal qual considerou ela (fls. 57, 61 e 81/82), merecendo transcrição, a propósito, o seguinte trecho da r. sentença recorrida:

(...) a cláusula 17.1 estipula a duração do contrato em quatro anos, com possibilidade de renovação (fls. 57). O pacto foi celebrado em 05.11.2010 (fls. 61) e deveria, portanto, perdurar até 05.11.2014, ausente prova de pacto anterior que permita concluir pela possibilidade de rescisão anterior a esta data, como sustenta a ré.

Outrossim, não convencem as alegações da apelada no sentido de que o contrato franquia firmado em 5.11.2010 constituía mero aditamento do contrato celebrado aos 30.7.2009, porquanto, de fato, não há nada que autorize tal conclusão, mesmo porque, vale destacar, a resposta da apelada Editora Interactive foi instruída, unicamente, com cópia de notificação extrajudicial endereçada à apelante, sem outras considerações.

(...)

Nesse contexto, respeitado o entendimento do i. julgador de primeiro grau, a indevida rescisão do contrato de franquia, por parte da apelante Editora Interactive Sistemas Educacionais Ltda., antes do término do prazo de vigência nele prevista, consubstanciou, inequivocamente, infração contratual, implicando danos materiais à apelante PS Cursos Preparatórios Ltda.

ME, parte deles desde logo deferidos e outros a depender de oportuna liquidação, que deverão ser reparados por referida demandada.

De outra banda, não resta dúvida quanto à existência de dano moral, ante a indiscutível ofensa à honra objetiva de apelante PS Cursos Preparatórios Ltda.

ME, decorrente, sobretudo, da interrupção indevida de suas atividades empresariais, por conta da prematura rescisão do contrato levada a efeito pela ré Editora Interactive e Sistemas Educacionais Ltda., em razão do que foram afetadas, inequivocamente, sua reputação, imagem e credibilidade, perante fornecedores, professores e alunos, como demonstrado pelos documentos que instruíram a inicial

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, as conclusões do acórdão recorrido no tocante à prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO NO PRODUTO FORNECIDO. CONCRETO ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EFETIVAMENTE APURADA. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte estadual afastou a mora da CATAMARÃ e concluiu pela responsabilidade da ENGEMIX, reconhecendo, a partir das provas produzidas, a extensão do inadimplemento contratual e a presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar.

3. Nesse contexto, a alteração das conclusões postas no acórdão recorrido demanda novo exame dos elementos de convicção produzidos nos autos, inclusive com a interpretação do contrato firmado entre as partes, o que é sabidamente vedado em recurso especial, conforme os rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1362971/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DEVER DE INDENIZAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1510581/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

4. Por fim, assevero que o STJ possui firme o entendimento no sentido de que: "A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode

ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas" (AgInt no AREsp 1.009.704/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.03.2017, DJe 24.03.2017).

A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. A jurisprudência desta corte é no sentido de que, pelas normas do CPC/73, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual inferior a 1% do valor da causa é considerado irrisório.

1.1 O caso em apreço cuida de arbitramento de verba honorária decorrente do encerramento prematuro do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o banco recorrido, cujos critérios definidores da verba possuem caráter subjetivo, notadamente aquele inerente à proporcionalidade da pecúnia a ser fixada com os serviços prestado até a desconstituição do patrono.

1.2 A alteração do acórdão recorrido, no tocante à adequada fixação dos honorários contratuais à luz das circunstâncias nas quais o serviço foi prestado e da própria extensão desse, demandaria nítido reexame de provas, medida vedada pela via do recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1293700/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante, o que está longe de significar violação ao art. 131 do CPC/73.

2. Rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de matéria fática, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora em caso de indenização por dano moral incidem desde o evento danoso. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 816.187/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DOCUMENTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DA EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Embora assevere não intentar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a agravante centra todos os argumentos em torno das características de documentos. Como bem apontado pelo Parecer do Ministério Público Federal, "o acolhimento das mencionadas teses demanda inevitável incursão no material fático-probatório dos autos e reexame de cláusulas contratuais, providências que são vedadas na via do recurso especial, consoante os contornos das Súmulas nº 05 e 07/STJ".

2. "Em relação aos honorários advocatícios, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 543.730/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1778808/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Segundo jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. Este Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1308505/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.551.437 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0218419-3

Número de Origem:
11302389620148260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

AGRAVANTE : PS CURSOS PREPARATORIOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717

VINICIUS SPAGGIARI SILVA - SP268840

MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

AGRAVANTE : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071

HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP081071

HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

AGRAVADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

AGRAVADO : PS CURSOS PREPARATORIOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717

VINICIUS SPAGGIARI SILVA - SP268840

MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020